

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI n º 2.872, de 2004

Altera a redação do art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a autorização de transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, na área rural.

Autor : Deputado Leandro Vilela

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

O presente projeto de lei pretende alterar o disposto no Artigo 108 do Código de Trânsito Brasileiro, com objetivo de autorizar em caráter permanente a condução de passageiros entre localidades ou propriedades situadas em áreas rurais, para quais não haja linha regular de ônibus com a mesma rota de origem e destino.

Nesta comissão, o citado projeto recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Aracely de Paula, o qual apresentou um substitutivo, estabelecendo que esta autorização seja concedida pelo um prazo de doze meses, renovável, subsequentemente, por igual período, até que a autoridade pública responsável possa implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros.

Preliminarmente, não podemos esquecer que o atual Código de Trânsito Brasileiro, sancionado em 1997, veio com o objetivo de conceder maior segurança no trânsito, inibindo práticas que eram comuns no passado, como a imprudência e a violência no trânsito, atributos que contribuíam para o aumento significativo no número de mortes no trânsito.

Dessa forma, esta legislação tem contribuído para conscientizar o cidadão brasileiro sobre a importância da vida e da

responsabilidade em conduzir um veículo, e do melhor modo de se portar como passageiro ou pedestre.

Assim, entendemos que antes de propor qualquer alteração nesta legislação, deva-se analisar tecnicamente, legalmente, socialmente, e principalmente se a mesma não colocará em risco a vida do cidadão brasileiro.

Sob o entendimento supra, passamos a analisar o dispositivo legal, objeto da presente proposta legislativa, sob o princípio básico, que a lei deve ser sempre clara e cristalina para ser bem compreendida e, ainda, afastar as nefastas hipóteses de interpretações esdrúxulas, contrárias ao ordenamento jurídico, impedindo a execução do seu verdadeiro sentido.

O citado artigo 108, estabelece que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança, estabelecidas neste Código e pelo Contran.

O texto acima mencionado é por demais claro e dispensa outra interpretação que não aquela advinda da forma gramatical, ou seja, a regra geral é que todas as pessoas sejam transportadas em veículos que ofereçam a segurança veicular básica, e que estão estabelecidas no próprio Código de Trânsito, como cabine fechada, bancos confortáveis, cinto de segurança, encosto de cabeça e outros dispositivos que possam ser criados visando a segurança dos passageiros.

Esta é regra básica para ser aplicada nas cidades, nas rodovias, inclusive nas áreas rurais. Contudo, o legislador criou uma exceção a regra, a qual está claramente estabelecida no Artigo 108, e deixou a cargo da autoridade de trânsito responsável, a obrigação de examinar se é pertinente ou não o transporte de pessoas em veículos de carga naquela localidade.

II – Voto

A autoridade de trânsito que o legislador faz referência no Artigo 108 é a que tem poder de autorizar ou não o transporte de pessoas em veículo de carga, ou seja, o responsável pela Secretaria de Trânsito do Município, caso esteja sob a sua circunscrição, ou

então, o responsável pela pelo Departamento de Trânsito do Estado, ambas as competências previstas no Artigo 7º do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação a autorização está tem que ser precária mesmo, pois a regra básica estabelecida no Código de Trânsito é que as pessoas devam ser transportadas em veículos de passageiros com toda a segurança necessária, e não em veículos de carga, como animais ou mercadorias.

Já a autoridade de trânsito tem a missão de analisar se concede ou não esta autorização, de caráter de excepcional a regra básica, para que as pessoas sejam transportados em veículos de carga. Para tanto, a autoridade de trânsito levará em conta, todas as peculiaridades que envolvem a questão, como a rota, pavimentação da via, tipo de veículo e, principalmente, o prazo que deve durar esta autorização, em observância a outros requisitos estabelecidos na legislação de trânsito.

Além disso, o Artigo 108 estabelece que o Conselho Nacional de Trânsito poderá disciplinar a respeito, ou seja, a autoridade de trânsito poderá recorrer ao CONTRAN para ter regras específicas, antes de conceder a autorização.

Na verdade, o disposto no Artigo 108 estabelece que as pessoas possam ser transportadas em carroçaria de caminhão, em caráter excepcional, e com o devido aval de uma autoridade de trânsito, seja municipal ou estadual, de acordo com as normas de segurança aplicáveis ao caso.

Assim, se existem fazendeiros que transportam seus trabalhadores, inclusive, em veículos de carga, ou seja, na carroçaria de um caminhão, conforme alegado pelo autor, e que estão sendo autuados pela fiscalização, entendemos que os mesmos devam procurar a autoridade de trânsito responsável, visando a obtenção da autorização, em caráter precário, conforme previsto no atual Artigo 108 do Código de Trânsito Brasileiro.

Agora, na hipótese de existirem, casos de pessoas realizando o transporte de passageiros em veículos de carga, e cobrando tarifa por este transporte, ou então transportando freqüentemente trabalhadores, entendemos que estes devam continuar sendo autuados, nos termos do Artigo 230, inciso II do Código de Trânsito

Brasileiro, pois estes infratores demonstram que não possuem qualquer respeito por estas pessoas transportadas, principalmente com a segurança dos mesmos, expondo-os a possíveis acidentes.

Face o exposto, entendemos ser desnecessário a alteração do disposto no Artigo 108 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena, caso seja aprovado o citado projeto, de estar regulamentando a prática de transportar pessoas em carroçaria de caminhões como regra básica, e assim contribuir de forma direta para possíveis acidentes de trânsito e consequentemente aumentar o número de vítimas.

Face o exposto, votamos contra a aprovação do Projeto de Lei nº 2.872, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Leandro Vilela.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

Deputado Philemon Rodrigues
Relator do Vencedor